



Tenho que aqui assiste razão aos recorrentes.

Esta Corte já assentou:

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau. Grifos meus.

(RESpe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007)

A Corte Regional assentou que, havendo na ação de investigação judicial eleitoral cumulação de pedidos, para apuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, o recurso referente a esta última deveria observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

[...]

§ 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Evidente a violação.

Por pertinente, colho do voto do e. Min. Caputo Bastos, no precedente citado:

Destaco que esta Corte já decidiu ser possível, na investigação judicial, apurar o abuso de poder e, simultaneamente, eventual infração à Lei das Eleições, conforme tratado no Recurso Especial nº 21.316, relator Ministro Fernando Neves, de 30.10.2003.

No caso específico dos autos, ambas as infrações (abuso de poder e art. 41-A da Lei das Eleições), por determinação legal, são apuradas pelo procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A questão cinge-se a saber qual o prazo aplicável contra a decisão de primeiro grau, uma vez que, em relação à investigação por abuso de poder, não há prazo recursal específico previsto na citada Lei nº 64/90, remetendo-se, portanto, à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece:

"(...)

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

"(..."

Por outro lado, no que respeita à representação para apuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, há o prazo especial do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, que dispõe:

"(...)

Art. 96 (...).

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

"(..."

[...]

Em face dessa questão, tenho que procede a alegação dos recorrentes, ao sustentarem que deve ser aplicado, no caso, o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil [...].

[...]

Examinando a matéria, creio que realmente lhes assiste razão ao indicar a violação dessa disposição legal, considerando que, dada a cumulação ocorrida na espécie e havendo dois prazos recursais previstos - o de 24 horas, para a representação que apura a captação ilícita de sufrágio e o de três dias, para a investigação judicial que diz respeito ao abuso de poder -, é de se reconhecer a incidência do prazo mais elástico.

Sendo assim, afasto o fundamento apresentado pelo acórdão recorrido de que o recurso dirigido ao Regional seria intempestivo "relativamente à matéria da Representação eleitoral (captação ilícita de sufrágio)".

Quanto à divergência jurisprudencial, esta ficou evidenciada.

O Regional, não obstante ter reconhecido a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (fls. 661 e 662), deixou de aplicar a sanção prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, por entender ser necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta praticada pelos recorridos.

Ocorre que este Tribunal já firmou entendimento de que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, é dispensável a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Dessa forma, constato que o Regional divergiu do posicionamento pacífico desta Corte sobre a matéria, merecendo ser provido o especial também neste ponto.

Em suma, os dois fundamentos de que se valeu o Tribunal a quo para não aplicar as sanções do art. 41-A - suposta intempestividade do apelo nesta parte e ausência de potencialidade -, data venia, não procedem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar os mandatos dos recorridos, Prefeito e Vice-prefeito de Curimatá/PI, em razão da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8692 LAGOA GRANDE DO MARANHÃO-MA 74ª Zona Eleitoral (LAGO DA PEDRA) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AGRAVADOS: OSMAN FONSECA DOS SANTOS e Outros. ADVOGADOS: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 8109/2007

DESPACHO

Raimundo Cirilo de Oliveira e a Coligação Com a Verdade se Constrói a Felicidade ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de Osman Fonseca dos Santos e José Moreira Dias, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, no Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, e ainda contra a Coligação Unidos para Vencer, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sob alegação de captação ilícita de sufrágio (fls. 12-25).

A juíza eleitoral julgou improcedente a AIJE, sob o fundamento de insuficiência do acervo probatório (fls. 103-107).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), em recurso interposto pela Coligação Com a Verdade se Constrói a Felicidade, rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, e, quanto ao mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 139):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE. REPRESENTAÇÃO OPOR-TUNISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. VOTO VENCIDO. MÉRITO. PROVAS TESTEMUNHAIS INCONSISTENTES. ATIPICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Revela-se a ausência de interesse legítimo na proposição de representação com o propósito de reverter o resultado das urnas.

2. Ausente uma das condições da ação, o Tribunal deve reconhecer de ofício a carência da ação, por se tratar de questão de ordem pública.

3. A captação de sufrágio pressupõe um ato pessoal do candidato. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 161-167). Apontou divergência jurisprudencial e violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustentou, em síntese, que para a configuração da captação ilícita, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não é necessária a participação direta e nem pessoal do candidato, bastando sua anuência. Defendeu que (fl. 163)

Não se trata aqui de reexame de prova, inadmissível em sede de recurso especial, eis que, do voto-vencedor do acórdão ora vergastado, infere-se que a conduta haveria de ser praticada pelo candidato para configurar a captação ilícita de sufrágio, o que implica dizer que a Corte do TRE-MA reconheceu que efetivamente ocorreu a doação das duas mil telhas à eleitora Rosa Felinto de Sousa, perpetrada por Lindalva Ferreira Lima, esposa do recorrido Osman Fonseca dos Santos. Ora, é suficiente, para configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 que o candidato haja consentido com a prática [...]. Afirmou que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

O recurso não foi admitido (fls. 226-228).

Adveio então o presente agravo de instrumento por parte do Ministério Público Eleitoral (fls. 1-10). Sustenta que o presidente do TRE/MA excedeu quanto à análise do juízo de admissibilidade do recurso especial, e que ficou comprovado seu cabimento. Contra-razões apresentadas (fls. 239-242).

Opina a Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do recurso. O parecer está assim sintetizado (fl. 249):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSÁRIA A PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CANDIDATO NA CONDUTA ILCITA. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.

O agravante não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

O agravo é meio processual adequado para promover a reforma de decisão que não admite recurso especial. Para que cumpra esse fim, torna-se indispensável que se invalidem seus fundamentos (Precedente: Ag nº 2616-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001).

Sustenta a agravante que o presidente do TRE/MA se excedeu nos argumentos quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior (Ac. nº 1.036, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15.5.98).

Ademais, entendeu a Corte Regional que "Não há prova da promessa ou entrega do dinheiro pelo candidato, com expresso pedido de voto em troca da dádiva". E que "Constata-se a fragilidade dos testemunhos sobre os quais se apóia a coligação recorrente para requerer a reforma da decisão" (fl. 148).

Por fim, embora o ato de compra de votos praticado pela esposa de candidato possa, em tese, caracterizar captação ilícita de sufrágio, pois a jurisprudência desta Corte não exige a participação direta do candidato, apenas a sua anuência. Na hipótese, contudo, consoante se extrai do acórdão regional, não há elementos suficientes para a configuração do ilícito. Confira-se, neste sentido, depoimentos de testemunhas transcritos pelo Regional e trecho do acórdão recorrido:

"ROSA FELINTO DE SOUSA (fls. 79): (...) recebeu visita dos três candidatos a Prefeito: (...) pediu duas mil telhas a senhora Lindalva; (...) dona Lindalva é esposa do candidato Man; (...) a depoente não pediu as telhas em troca de voto e nem a dona Lindalva ofereceu; (...) a depoente pediu as telhas por volta do mês de setembro, mas só foi buscar em junho de 2005; (...) antes das eleições a depoente recebeu a visita do candidato Raimundo Cirilo e disse para ele que sempre votava no Man e que tinha pedido umas telhas para dona Lindalva; (...) depois das eleições recebeu a visita do senhor Raimundo Cirilo que lhe perguntou se a depoente já (tinha) recebido as telhas, tendo esta respondido que não; que Raimundo Cirilo disse para a depoente ir atrás das telhas..." (fls. 147)

"JOSÉ ARNALDO FELIPE (fls. 77): (...) recebeu a visita do candidato Man, cuja visita não foi muito perto das eleições; (...) na conversa que tiveram o depoente disse que o candidato dele escolhia na hora; (...) não pediu benefícios do candidato Man; (...) este também não ofereceu; (...) nenhum dos candidatos ofereceu nada para o depoente...; (...) em fevereiro do ano passado (2005) recebeu a visita do Raimundo Cirilo, o qual lhe disse que seu nome estava no processo e que viria depor sobre a história de ter recebido R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) do candidato Man; (...) nem sabia porque seu nome estava no processo; (...) quando recebeu a visita do candidato Man estava acompanhado de várias pessoas..." (fls. 146).

" (...) não é verdade que tenha entregue arroz para o senhor Valter de Paula Loloi, em troca de voto para o candidato Osman; (...) já vendeu arroz para o senhor Valter, mas nada teve a ver com voto; (...) não vive de compra e venda de voto; (...) momento algum Raimundo Braz e nem o Prefeito Man, comprou arroz da mão do depoente; (...) não procurou Raimundo Braz e nem seu Valter para falar desse assunto..." (fls. 147).

"Segundo o Il.Procurador Regional Eleitoral, estaria comprovada a doação de telhas pela esposa do candidato recorrido às vésperas das eleições. Como registrado acima, a alegada beneficiária declarou expressamente que 'pediu duas mil telhas a senhora Lindalva (...) a depoente pediu as telhas por volta do mês de setembro, mas só foi buscar em junho de 2005...'" (fls. 147).

O Regional, portanto, baseado nas provas testemunhais colhidas, entendeu que não ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio. Para concluir de forma diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ).

Ante o exposto, por ser inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de março de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 98/2008

RESOLUÇÕES

22.732 - PETIÇÃO Nº 2.681 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF.

Ementa:

Petição. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS-DF). Vantagem pecuniária individual. Lei nº 10.698/2003. Inclusão. Cálculo. Gratificação natalina e adicional de férias. Deferimento.

1. Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (sessão administrativa de 21.2.2008), constitui direito do servidor o cômputo da vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, para pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias.

2. Em face desse pronunciamento e também daqueles oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, é de se reconhecer o direito dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral à percepção da referida vantagem, para fins de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, a partir de 1º.5.2003, data dos efeitos financeiros da referida lei (art. 4º), observada, ainda, a disponibilidade orçamentária desta Corte Superior.

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.